DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

19 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7482{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 2

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC

EXTRATO DE DECISÕES DE JULGAMENTO - 128ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA JULGADORA

O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e da Câmara Julgadora, no uso de suas atribuições regimentais e em cumprimento ao art. 60 do Decreto Municipal nº 12.269/2010, torna público o extrato das decisões proferidas nos processos julgados na sessão ordinária realizada em 30 de setembro de 2026:

1. PROCESSO PRINCIPAL Nº 5.796/2018 E APENSADOS Nºs 5.800/2018, 5.801/2018, 5.803/2018 E 5.805/2018 – Recursos Ordinários (Autos de Infração nºs 40668A, 40670A, 40667A, 40671A, 40669A, respectivamente)

Recorrente: FTF Patrimonial Ltda

Recorrida: Secretaria Municipal de Finanças

RELATOR: Conselheiro Eduardo Henrique de Macedo Oliveira

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ITBI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM CAPITAL SOCIAL DE HOLDING FAMILIAR. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 156, § 2º, I, DA CR/88). UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS INTEGRALIZADOS PARA MORADIA GRATUITA DOS SÓCIOS E DE SEUS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE RECEITA E DE PROPÓSITO NEGOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (OMISSÃO DE DESPESAS). PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF SEM EFICÁCIA VINCULANTE IMEDIATA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando não se vislumbra insegurança no lançamento ou fundamentação baseada em meras presunções, decorrendo a autuação de constatação fática e documental devidamente instruída na Ação Fiscal, com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa.

A imunidade do ITBI na integralização de capital social (art. 156, § 2º, I, da Constituição da República) possui natureza objetiva e visa a fomentar a atividade produtiva e a circulação de riquezas, não se prestando a guarnecer a mera gestão patrimonial, planejamento sucessório ou blindagem familiar desprovidos de efetivo fomento empresarial.

A utilização do bem imóvel incorporado, bem como de outros imóveis da empresa, como moradia dos sócios e familiares sem a respectiva contraprestação locatícia e escrituração contábil contraria o Princípio da Entidade e evidencia desvio de finalidade do benefício fiscal constitucional.

A ausência de escrituração de despesas essenciais (taxas cartorárias, IPTU e taxas de funcionamento) contamina a fidedignidade dos livros contábeis, impedindo a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da não incidência.

Alinhamento ao entendimento firmado pelo E. TJMG (Apelação Cível 1.0000.24.154147-3/003), segundo o qual o benefício do art. 156, § 2º, I, da CR/88 pressupõe atividade econômica regular e propósito negocial, sendo inaplicável a situações de simples reorganização patrimonial familiar.

Indeferido o pleito de reconhecimento de imunidade incondicionada deduzido em memoriais e sustentação oral, porquanto matéria pendente de fixação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral não ostenta eficácia vinculante até a conclusão do julgamento, impondo-se a observância da legislação municipal vigente (art. 4º da Lei Municipal nº 4.871/1989 c/c arts. 36 e 37 do CTN), que subordina o benefício ao propósito negocial e à atividade econômica regular da pessoa jurídica.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: O Conselho Municipal de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo Recorrente e indeferir o pedido de imunidade incondicionada deduzido em memoriais e sustentação oral; e, no mérito, por empate de votos, desempatado pelo voto de qualidade da Presidência, negar provimento aos Recursos Ordinários, mantendo na íntegra os Autos de Infração lavrados e as decisões de primeira instância nos processos agrupados, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros José Wilson Rosa, Rudimar Cavalcante de Jesus, Maxwell Ladir Vieira (designado para o voto divergente) e Aldo de Sousa Neto.

2. PROCESSO Nº 26.427/2013 – Recurso Ordinário (Auto de Infração nº 39.319/2019)

Recorrente: Muniz Consultoria Ltda

Recorrida: Secretaria Municipal de Finanças

RELATOR: Conselheiro Eduardo Henrique de Macedo Oliveira

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM IMÓVEIS (NUA-PROPRIEDADE E PROPRIEDADE PLENA). IMUNIDADE CONDICIONADA (ART. 156, § 2º, I, DA CF/88; ARTS. 36 E 37 DO CTN). AFERIÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DE RECEITA IMOBILIÁRIA (ART. 37, § 2º, DO CTN).

1. VÍCIO MATERIAIS E DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECEITA DE USUFRUTUÁRIO PARA A EMPRESA NU-PROPRIETÁRIA. A separação dos direitos reais sob a égide da lei civil (art. 1.394 do Código Civil) assegura a fruição e a percepção de frutos ao usufrutuário. Inadmissibilidade de requalificação/transferência compulsória da receita auferida por usufrutuário pessoa física para o faturamento da empresa nu-proprietária por simples estimativa/planilha fiscal sem a devida tipificação de dissimulação/simulação (art. 116, parágrafo único, do CTN) ou processo formal de arbitramento (art. 148 do CTN). Violação direta ao art. 109 do CTN.

2. IMÓVEIS DE OUTRO MUNICÍPIO (ITUIUTABA/MG). PRESUNÇÃO DE RECEITA COM BASE EM FOTOGRAFIAS EXTERNAS. A existência de imóveis em outro município sem faturamento comprovado não autoriza a presunção de receita decorrente de fotos de fachada. A apuração tributária vinculada exige prova de fluxo financeiro.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À MOTIVAÇÃO E AMPLA DEFESA. Ausência de especificação clara e fundamentada no Auto de Infração dos imóveis administrados por terceiros e do respectivo quadro fático/tributário.

4. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS. Anulação do Auto de Infração por vício insanável de motivação e tipificação legal, restando prejudicadas as análises de decadência, base de cálculo e exclusão de correspectivos moratórios.

5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Auto de Infração julgado improcedente/anulado.

DECISÃO: O Conselho Municipal de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o lançamento e anular o Auto de Infração nº 39.319/2019, restando prejudicada a análise das matérias remanescentes, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Uberlândia - MG, 18 de novembro de 2026.

EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO OLIVEIRA
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e da Câmara Julgadora

Publicado por: Eduardo Henrique de Macedo Oliveira
Código identificador: fcc730b7-45f3-4ea4-a545-64b96cc13bc2